Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0062103-33.2026.8.19.0000
Impetrantes (Adv.): Eduardo Von Atzingen de Almeida Sampaio
Paciente: Adriane Rocha Yamin
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 41 Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Adriane Rocha Yamin, investigada no Inquérito Policial nº 016-17083/2023, que apura suposta violação de direito autoral (art. 184, § 1º, do CP) pela publicação do livro "Minha Garota", de autoria da paciente.

Narra o Impetrante que a investigação decorreria de representação da jornalista Maria de Lourdes Magalhães D'Almeida, que teria indicado como data do fato 22/01/2018.

Diz ainda que, na representação, a jornalista teria narrado ter sido contratada como *ghost writer* da biografia da Paciente sem receber a integralidade do preço ajustado.

Como razões para o *writ,* sustenta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, consumada em 22/01/2026, oito anos após a data do fato indicada pela própria noticiante (22/01/2018), sem causa interruptiva ou suspensiva (arts. 107, IV, 109, IV, e 111, I, do CP).

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 30/09/2026 10:16:52
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Acrescenta que, se o fato fosse capitulado no *caput* do art. 184, estariam consumadas a prescrição quadrienal e a decadência do direito de queixa.

Subsidiariamente, sustenta a atipicidade da conduta, por se tratar de controvérsia contratual sobre o preço, com autorização da própria autora para a publicação, alegando, ainda, excesso de prazo da investigação, em ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e a incompetência territorial do Juízo da Capital/RJ, com fundamento nos arts. 70 e 72 do CPP.

Ao exposto, pretende, liminarmente, a suspensão do inquérito e dos processos vinculados e, no mérito, pede o trancamento do inquérito pela prescrição ou, subsidiariamente, por ausência de justa causa, pela prescrição quadrienal e decadência, ou pela remessa dos autos a São Paulo/SP.

Em qualquer hipótese de prosseguimento, para que a oitiva da paciente se realize por carta precatória ou videoconferência, requerendo, ainda, a concessão da ordem de ofício e a intimação do impetrante para sustentação oral.

Conclusos, decido:

Ab initio, verifica-se que aponta o Impetrante como decisão coatora o despacho proferido em 20.07.2026, consoante os seguintes termos, *in verbis*:

"Atenda-se ao MP."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Em seguimento, e se aferindo o processado no feito originário (processo nº. 0190001-94.2024.8.19.0001) é possível se divisar que os atos proferidos nos referidos autos se restringem a:

a) decisão de declínio de competência (id. 82), do Juízo da 29ª. Vara criminal da Capital para o d. Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por prevenção, em 30.01.2025;
b) determinação do Juízo para remessa dos autos "*à 1ª. C.I.*", em 05.05.2025;
c) determinação "*Aguarde-se por 180 dias*.", em 17.09.2025 (id. 105), atendendo ao requerido pelo MP em id. 103, sobrevindo então,
d) o despacho apontado como coator, em 20.07.2026 "*Atenda-se ao MP*." (id. 117), nada mais.

Realizados estes delineamentos, exerce-se juízo de admissibilidade da pretensão.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e dos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* pressupõe a existência de ato concreto de autoridade, marcado por ilegalidade ou abuso de poder, que importe violência ou coação, atual ou iminente, à liberdade de locomoção.

Assim sendo, quando a autoridade apontada como coatora é determinado Juízo de primeiro grau, a atuação deste Tribunal na via mandamental se delimita pelo conteúdo do ato que tenha sido efetivamente praticado por aquele.

Segue daí que a presente ação constitucional não se presta a submeter diretamente a esta Instância Revisora questões que o Juízo natural sequer apreciou.

E isso é exatamente o que se verifica no caso.

Com efeito.

O despacho apontado como coator ("Atenda-se ao MP.", proferido em 20.07.2026, id. 117) constitui ato de mero impulso processual; o mesmo se limita a encaminhar o feito ao Ministério Público, sem qualquer conteúdo decisório acerca das matérias deduzidas na impetração.

Da mesma sorte, nenhum dos demais atos judiciais praticados nos autos originários, acima delineados (30.01.2025, 05.05.2025 e 17.09.2025), examinou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a decadência do direito de queixa, a atipicidade da conduta, o excesso de prazo da investigação, a competência territorial ou a forma de eventual oitiva da Paciente.

E a própria impetração, no item III da inicial, cogita da hipótese de não ter sido a matéria previamente submetida ao Juízo de origem, invocando, para esse caso, a concessão da *ordem de ofício*.

Logo, com base no teor do despacho de 20.07.2026 (id. 117) e na ausência de qualquer pronunciamento judicial sobre as teses deduzidas, não está demonstrada a existência de ato coator apto a ensejar o conhecimento do *writ*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conhecer originariamente dessas questões implicaria indevida supressão de instância, com a consequente inversão da ordem processual legal, até mesmo porque o ordenamento em vigor oferece caminho próprio para o exercício da pretensão manejada em prol da Paciente.

Realmente.

De um lado, o disposto pelo art. 61 do Código de Processo Penal atribui ao Juízo de origem, em qualquer fase do processo, o dever de declarar extinta a punibilidade, podendo a parte interessada provocá-lo nesse sentido.

E, de outro lado, a alegada incompetência territorial (arts. 70 e 72 do CPP), de natureza relativa, deve ser arguida perante o Juízo que conduz a supervisão do inquérito, a quem cabe apreciá-la em primeiro lugar, por aplicação do brocardo Kompetenz-Kompetenz.

Nem se diga que a natureza de ordem pública da prescrição afastaria este óbice vez que o fato de a matéria ser cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição não autoriza que o Tribunal a examine em substituição ao Juízo natural, quando este sequer foi instado a se manifestar sobre o tema.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA NÃO VENTILADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA E USO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre a prescrição punitiva impede o exame originário do tema nesta Corte em sede de habeas corpus, por configurar supressão de instância e vulnerar a competência recursal constitucionalmente delineada. A natureza de ordem pública da prescrição não autoriza subversão da estrutura recursal; o reconhecimento de ofício pressupõe causa extintiva aferível de plano, o que não ocorre quando a verificação demanda análise de legislação aplicável ao tempo dos fatos, marcos interruptivos ao longo do trâmite, eventual efeito interruptivo de acórdãos em recursos especiais e extraordinários e incidência de causas suspensivas.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.056.106/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Visto isso, remanesce o exame do pedido de concessão da ordem de ofício.

Se tem aqui providência que os arts. 647-A, este, introduzido pela Lei nº 14.836/2024, e 654, § 2º, do Código de Processo Penal admitem esse agir, ainda quando não conhecida a ação, desde que constatada coação ilegal à liberdade de locomoção.

Essa constatação, contudo, há de resultar de prova pré-constituída, porquanto o *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária, não se presta à instrução processual nem comporta a produção de provas destinadas a esclarecer fatos controvertidos.

Só que não é isso o que ocorre nos autos, vez que de primeiro, quanto à prescrição, a impetração toma como termo inicial a data indicada pela noticiante (22.01.2018), que corresponderia, segundo o próprio Impetrante (item IV.1 da inicial), à celebração do contrato entre ela e a Paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Impetrante, contudo, reputa consumado o delito do art. 184, § 1º, do CP com a reprodução da obra (item IV.4 da inicial) o que não se revela como possível de ser aferido nessa oportunidade, dado que o petitório inicial não veio instruído com qualquer elemento objetivo que indicasse, com precisão, a data em que teria ocorrido ou a reprodução, ou a publicação ou ainda a comercialização do livro.

Logo, com base nos próprios fundamentos da impetração e na ausência de prova pré-constituída da data inicial de reprodução da obra, a causa extintiva da punibilidade não é aferível de plano.

Por segundo, as alegações de prescrição quadrienal e de decadência do direito de queixa partem da capitulação no art. 184, *caput*, do CP.

Só que a mesma é diversa daquela que orienta a investigação (art. 184, § 1º, do CP) o que leva à conclusão de se estar diante de um estado de coisas formulado pelo próprio Impetrante, sem correspondência objetiva com a imputação que orienta a investigação.

Por terceiro, a tese de atipicidade, como apresentada, demandaria que se efetuasse o exame (i) dos termos do ajuste celebrado entre a Paciente e a noticiante, (ii) da extensão da cessão de direitos autorais e (iii) da existência de autorização para a publicação da obra.

Só que esse suporte informativo exigiria que se adentrasse em vera instrução probatória, o que a torna inviável nesta via de conhecimento estreita ínsita aos *habeas corpus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E, em quarto lugar: no tocante ao excesso de prazo (sic), de se questionar qual seria o mesmo, vez que, ao tanto que surge da leitura da mandamental, não há comprovação de estar a Paciente presa nem submetida a medida cautelar.

Isso se diz sem que se esqueça que o prazo para conclusão do inquérito, em relação a investigado solto, é impróprio e admite prorrogação (art. 10, § 3º, do CPP).

Dito isso, os temas de aferição da razoabilidade da duração da investigação e oitiva da Paciente por carta precatória ou videoconferência não irão merecer qualquer valoração, vez que nenhum dos mesmos se ampara em qualquer ameaça concreta a direitos públicos subjetivos da Paciente.

Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita e da inexistência de ato coator com conteúdo decisório sobre as matérias deduzidas, e ausente ilegalidade flagrante que autorize a atuação de ofício (arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP), **nego conhecimento** à presente impetração, sem prejuízo de que as questões sejam submetidas ao Juízo de origem.

Dê-se ciência às partes e à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as regularidades necessárias, precluso o presente, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.
Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ